



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 103

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 26/01/2016 a 30/01/2016

## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 26.01.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1405869-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2016**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - CON-**  
**CURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CACHOEIRINHA**  
**INTERESSADO: Sr. CARLOS ALBERTO ARRUDA**  
**BEZERRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-**  
**POS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 026/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405869-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO que o interessado não apresentou contrarrazões;  
CONDIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),  
Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes do Anexo I, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores nele relacionados. Outrossim, julgar **ILEGAIS** as admissões constantes do Anexo II, negando, por conseqüência, o registro dos respectivos atos dos servidores nele relacionados.

Recife, 25 de janeiro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1505443-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/01/2016**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO –**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO**  
**MORENO**  
**INTERESSADO: Sr. ADILSON GOMES DA SILVA FILHO**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA**  
**NEVES - OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 028/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505443-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria de fls. 15/35 dos autos;  
CONSIDERANDO não ter sido enviada, pela Prefeitura do Moreno, a documentação pertinente a tais contratações, conforme exigida na Resolução T.C nº 01/2015;  
CONSIDERANDO que as contratações foram efetuadas em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, uma vez que no quadrimestre imediatamente anterior ao em que as referidas admissões foram efetuadas, o Poder Executivo Municipal de Moreno havia extrapolado o limite imposto pelo artigo 20, inciso III, letra “b” desse diploma legal;  
CONSIDERANDO não ter sido demonstrado, nos autos, que ditas admissões decorreram de situação caracterizada como de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;  
CONSIDERANDO que houve, em alguns casos, acumulação ilegal de funções;  
CONSIDERANDO que foram violadas as normas emanadas do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006 e do artigo 9º da Lei Federal nº 11.350/2006;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de contratação temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr Adilson Gomes da Silva Filho, multa no valor de R\$ 6.740,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura do Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) que a atual gestão da Prefeitura do Moreno proceda ao levantamento da necessidade de pessoal no quadro efetivo desta, com vistas à realização de concurso público, para, em seguida, proceder à substituição dos servidores contratados temporariamente pelos aprovados no concurso,
- b) que a autoridade responsável envie a este Tribunal a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias, a contar da publicação da respectiva decisão, conforme preceitua o artigo 5º da Resolução T.C nº 01/2015.

Recife, 25 de janeiro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1403040-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/01/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM**

**INTERESSADO: Sr. TÚLIO JOSÉ VIEIRA DUDA**

**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 029/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403040-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO O Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que indique que os serviços não foram prestados;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não são de natureza grave;

CONSIDERANDO que todos os contratos se encontram vencidos;

CONSIDERANDO que não houve danos ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recomendar, outrossim, que o gestor atual ou quem vier a sucedê-lo, atente para o que se segue:

Promover concurso público a partir de um levantamento das necessidades de pessoal pela gestão atual, pois o último certame realizado pela Prefeitura de Surubim deu-se em 2009, e conforme declarações acostadas aos autos (fls.134 - 725), não há mais candidatos remanescentes, até porque o mesmo já teve a sua validade expirada, onde o ente em tela vem se utilizando de contratações temporárias para suprir as suas necessidades permanentes de pessoal, conforme disposto no item 3.7 do Relatório de Auditoria.



Recife, 25 de janeiro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador - Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1506721- 0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2016**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: GINÁSIO DE ESPORTES GER-ALDO MAGALHÃES**

**INTERESSADA: Sra. SÔNIA MARIA LEITE PINHEIRO - DIRETORA GERAL DO INSTITUTO CIDADES - CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 031/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506721-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO INSTITUTO CIDADES - CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, REPRESENTADO PELA SUA DIRETORA GERAL, SÔNIA MARIA LEITE PINHEIRO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1442/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300162-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00578/2015; CONSIDERANDO a inexistência das alegadas omissão e obscuridade no julgado,

Em **CONHECER** dos presentes embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Acórdão T.C. nº 1442/15, em todos os seus termos.

Recife, 25 de janeiro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1509474-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/01/2016**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU**

**INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE MUSTAFÁ ATHAYDE**

**ADVOGADA: Dra. CAROLINA RANGEL PINTO - OAB/PE Nº 22.107**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 032/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509474-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ALEXANDRE MUSTAFÁ ATHAYDE, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1900/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1306818-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão atacado; CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se o Acórdão atacado por seus próprios fundamentos.

Recife, 25 de janeiro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1506716-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2016**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: GINÁSIO DE ESPORTES GER-ALDO MAGALHÃES**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE APOIO À GESTÃO, ESTUDOS, PESQUISAS E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - MONÃ**



**ADVOGADO: Dr. WERNER VIEIRA ASSUNÇÃO - OAB/PE Nº 24.694-D**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 033/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506716-6, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO INSTITUTO DE APOIO À GESTÃO, ESTUDOS, PESQUISAS E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - MONÁ, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1442/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300162-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00581/2015; CONSIDERANDO a inexistência das alegadas omissão e obscuridade no julgado,

Em **CONHECER** dos presentes embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Acórdão T.C. nº 1442/15, em todos os seus termos.

Recife, 25 de janeiro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1506723-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2016**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: GINÁSIO DE ESPORTES GERALDO MAGALHÃES**

**INTERESSADAS: Sras. MARIA MADALENA DE LIMA E SILVA SANTOS, RENATA CHRISTIANE SALGUES LUCENA BORGES, JANINE FURTUNATO QUEIROGA MACIEL E JOANNA LESSA FONTES SILVA**

**ADVOGADA: Dra. MARIA MADALENA DE LIMA E SILVA SANTOS - OAB/PE Nº 24.607**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 034/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506723-3, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELAS Sras. MARIA MADALENA DE LIMA E SILVA SANTOS, RENATA CHRISTIANE SALGUES LUCENA BORGES, JANINE FURTUNATO QUEIROGA MACIEL E JOANNA LESSA FONTES SILVA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1442/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300162-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO em parte o Parecer MPCO nº00577/2015;

CONSIDERANDO a inexistência das alegadas omissões, obscuridade e contradição no julgado,

Em **CONHECER** dos presentes embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Acórdão T.C. nº 1442/15, apenas enfatizando o caráter individual das multas aplicadas.

Recife, 25 de janeiro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1403738-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/01/2016**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE (EXERCÍCIO DE 2013)**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE**

**INTERESSADOS: Srs. CLÁUDIA ROBERTA MIRANDA PEREIRA, CRISTIANE PENAFORTE DO NASCIMENTO DIMECH, FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO DE GUSMÃO FILHO, JAILSON DE BARROS CORREIA, JULIANA DIAS MEDICIS, JÚLIO ARAÚJO DA CRUZ JÚNIOR, NAPOLEÃO MANOEL FILHO, KAMILA MATOS DE ALBUQUERQUE E WELLINGTON DA SILVA CARVALHO**



**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 036/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403738-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as justificativas apresentadas pelos Interessados;

CONSIDERANDO que nas falhas apontadas pela equipe de auditoria não foi evidenciada a prática de dolo, fraude ou intuito de lesar o erário, devendo as mesmas estarem adstritas ao domínio das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos ordenadores de despesas da SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhes, por conseguinte, a respectiva quitação. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Estabelecer procedimento administrativo formal (Credenciamento de Serviços ou outro) para a escolha das entidades privadas de assistência à saúde com fins lucrativos;
2. Instituir a formalização contratual para a compra de serviços de saúde nos termos da Lei Federal nº 8666/93 e da normatização do Ministério da Saúde, de forma a suscitar o estabelecimento de parâmetros para o acompanhamento do que foi contratado;
3. Providenciar para que o Conselho Municipal de Saúde, através de suas comissões, avalie e delibere sobre os contratos e convênios firmados com entidades privadas de assistência à saúde;
4. Atentar para o excessivo gasto com instituições privadas de assistência à saúde, desvirtuando a concepção

original do SUS, que prevê a participação complementar dessas instituições apenas nos casos de insuficiência da rede municipal de saúde;

5. Promover a capacitação para o controle social dos conselheiros de saúde, com vistas a tornar mais efetiva a ação do Conselho na formulação e acompanhamento das políticas públicas na área de saúde.

Recife, 25 de janeiro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

## 27.01.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1505475-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA**

**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS LOPES DA SILVA**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0037/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505475-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria de fls. 18/39 dos autos;

CONSIDERANDO que não foi devidamente enviada a documentação exigida pela Resolução T.C nº 01/2015;

CONSIDERANDO o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o concurso público como regra geral para investidura em cargo público;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.350/06, que regulamenta o § 5º, no artigo 198, da Constituição da



República, veda a admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias através do instituto das contratações temporárias;

CONSIDERANDO a acumulação de cargos, que afronta ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, na utilização da contratação temporária para a área de saúde da família, deve ser atendida a necessidade através da realização de concurso público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV.

APLICAR, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA, multa no valor de R\$ 6.740,00 que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

- Enviar a este Tribunal a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º, da Resolução T.C nº 01/2015.

- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público, inclusive para as ações de Saúde da Família, Agentes Comunitários e o Combate às Endemias, que deixaram de ser programas e passaram a ser estratégias de governo, em conformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Recife, 26 de janeiro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira

Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1303497-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ PEREIRA NUNES

ADVOGADOS: Drs. PAULO VÍTOR RODRIGUES BATISTA – OAB/PE Nº 37.325, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE Nº 27.508, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, RODRIGO RIBAS VALENÇA – OAB/PE Nº 26.533, MARÍLIA GOMES OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.916, MARIANA DE LUCENA FERREIRA – OAB/PE Nº 30.773, E ALEXANDRE CAMAIURÁ SILVA BOTELHO – OAB/PE Nº 33.869

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0038/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303497-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as contratações têm fundamento jurídico na Lei Municipal nº 095/1999, alterada pela Lei nº 268/2013;

CONSIDERANDO que restaram comprovadas as formalidades relativas à autorização para contratar e à publicidade dos atos admissionais;

CONSIDERANDO a inexistência de candidatos remanescentes de concursos;



CONSIDERANDO a aptidão dos contratados para o exercício das funções;

CONSIDERANDO que a maioria das contratações relacionadas pela equipe técnica destinou-se à reposição de servidores, enquanto não se encontrava concluso o concurso público então em andamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura de Quixaba no exercício de 2013, concedendo-lhes os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, aos servidores que se encontram listados no Anexo Único.

Recife, 26 de janeiro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1209128-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2016**

**DENÚNCIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**

**DENUNCIANTES: SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE GRAVATÁ, CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB DE GRAVATÁ**

**DENUNCIADOS: Srs. OZANO BRITO VALENÇA, ROSA DA SILVA DE MELO E MARIA DA PAZ DOS SANTOS**

**ADVOGADO: Dr. NILTON GUILHERME DA SILVA – OAB/PE Nº 14.853**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0039/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1209128-5, REFERENTE À DENÚNCIA

FORMULADA PELO SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE GRAVATÁ E PELO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB DE GRAVATÁ, CONTRA O Sr. OZANO BRITO VALENÇA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, E CONTRA AS Sras. ROSA DA SILVA DE MELO E MARIA DA PAZ DOS SANTOS, SECRETÁRIAS DE EDUCAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011, RESPECTIVAMENTE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Denúncia e do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a indevida concessão de gratificação pelo exercício do magistério a funcionários que exerciam Funções Gratificadas de Coordenador, Diretor de Departamento, Diretor de Diretoria etc. Responsáveis: Rosa da Silva Melo e Maria da Paz dos Santos;

CONSIDERANDO o pagamento indevido de gratificação pelo exercício do magistério, bem como de função gratificada, em 2010 e 2011, a servidor cedido. Responsáveis: Rosa da Silva Melo e Maria da Paz dos Santos;

CONSIDERANDO a cessão de funcionários sem a devida formalização. Responsável: Ozano Brito Valença;

CONSIDERANDO o pagamento indevido de gratificação pelo exercício do magistério a servidor cedido e que não estava no efetivo exercício em sala de aula. Responsável: Rosa da Silva Melo e Maria da Paz dos Santos;

CONSIDERANDO o pagamento indevido, em 2010, de gratificação de magistério a servidor contratado para a função de Coordenador Pedagógico. Responsável: Rosa da Silva Melo;

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Denúncia contra o Sr. Ozano Brito Valença, então prefeito do Município de Gravataá; a Sra. Rosa da Silva Melo, Secretária da Educação do Município no ano de 2010; e a Sra. Maria da Paz dos Santos, Secretária da Educação do Município no ano de 2011.

**APLICAR** às Sras. Rosa da Silva Melo e Sra. Maria da Paz dos Santos multa individual no valor de R\$ 3.300,00, prevista no artigo 73, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).



**DETERMINAR** que a Prefeitura de Gravatá instaure Processo Administrativo com vistas à restituição dos valores indevidamente pagos relativos ao recebimento de gratificações pelos servidores elencados no anexo I do Relatório de Auditoria, fls. 898-902.

Recife, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1204647-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA**

**INTERESSADO: Sr. MAURÍLIO DE ALMEIDA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0040/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1204647-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal (fls. 80/84);

CONSIDERANDO a peça defensiva apresentada (fls. 88/89);

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 99/101);

CONSIDERANDO que as nomeações objeto dos autos ocorreram há mais de 5 anos;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o Princípio da Segurança Jurídica; CONSIDERANDO a vedação de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, quando excedido o limite prudencial, que, no caso sob análise, corresponde a 54,89% da RCL, previsto no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO que a posição majoritária nesta Corte de Contas é de que a extrapolação ao limite prudencial, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não prejudica a concessão de registro para nomeações destinadas às áreas de educação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1404638-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA**

**INTERESSADO: Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO**

**ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE**

**30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**



### ACÓRDÃO T.C. Nº 0041/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404638-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa do interessado;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 532/2015, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação através de concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro ao respectivo ato da servidora listada no Anexo Único.

Recife, 26 de janeiro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1205769-1

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/01/2016**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE**

**INTERESSADOS: SUELY MARIA DE MORAES OLIVEIRA, WEJ - LOGÍSTICA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA, IVONE CAETANO DE OLIVEIRA E CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA**

**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, EDIEL LOPES FRAZÃO – OAB/PE Nº 13.497, LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, MADSON GOMES FRAZÃO – OAB/PE Nº 20.784, RODRIGO VIANA DA COSTA – OAB/PE Nº 20.864, RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989, E MARCUS LACET – OAB/PE Nº 1.082-A**

### RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0043/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1205769-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, COM O INTUITO DE ANALISAR IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E DE FARDAMENTOS PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARTICIPANTES DO PROGRAMA “ALUNO NOS TRINQUES”, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os Pareceres MPCO nº 0242/2015 e nº 0583/2015;

CONSIDERANDO a aquisição de itens do Kit Módulo Escolar acima do valor de mercado;

CONSIDERANDO a realização de pesquisa de preços do Kit Módulo Escolar, em grande quantidade, em empresas do comércio varejista;

CONSIDERANDO a realização de cotação de preços do Kit Módulo Escolar em empresas com vínculos entre si; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II, VIII, parágrafo 3º, c/c o art. 75 da Constituição Federal e no artigo 59, inciso III, letras “a”, “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando débito solidário no valor total de R\$ 5.543.009,04, a Cláudio Duarte da Fonseca, Suely Maria de Moraes Oliveira, Gerente de Serviços de Compras, e à WEJ Logística Distribuidora e Comércio Ltda, e de R\$ 2.946.325,32, solidário a Ivone Caetano de Oliveira, Suely Maria de Moraes Oliveira e à empresa WEJ Livraria e Papelaria Ltda., que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Secretaria



de Assuntos Jurídicos para as providências cabíveis.

**APLICAR** multa individual no valor de R\$ 8.000,00 à Suely Maria de Moraes Oliveira, de R\$ 16.000,00 a Cláudio Duarte da Fonseca e de R\$ 10.000,00 à Ivone Caetano de Oliveira, com base no artigo 73, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da *internet* deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim, que sejam feitas as seguintes recomendações ao gestor da referida Secretaria:

Não realizar cotação de preços junto a empresas que possuam vínculo entre si, a fim de garantir o caráter competitivo do procedimento licitatório;

Gerenciar a ata de registro de preços de forma que a soma dos quantitativos contratados em todos os contratos dela derivados não supere o quantitativo máximo previsto no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Acórdão nº 1.233/12 – TCU – Plenário);

Em eventual prorrogação da ata de registro de preços, dentro do prazo de vigência não superior a um ano, não restabelecer os quantitativos inicialmente fixados na licitação, em obediência aos princípios que regem o procedimento licitatório (Acórdão nº 991/09 – TCU – Plenário).

Determinar que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público de Pernambuco para as providências cabíveis.

Recife, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituto Alda Magalhães- Relatora

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1180075-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/01/2016**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA (EXERCÍCIO DE 2010)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**

**PETROLINA**

**INTERESSADO: Sr. JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO**

**ADVOGADOS: Drs. NADIELSON BARBOSA DE FRANÇA – OAB/BA Nº 26.489, E LUIZ ANTÔNIO COSTA DE SANTANA – OAB/BA Nº 14.496 E OAB/PE 794-A**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PARECER PRÉVIO**

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados, o Relatório Complementar, as Notas Técnicas de Esclarecimento e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a existência de divergência entre o valor apurado da Despesa Total com Pessoal e aquele apresentado no RGF 3º quadrimestre de 2010;

CONSIDERANDO que o Município de Petrolina elaborou Plano Municipal de Educação – PME para vigorar entre 2006-2020, portanto, em desconformidade com a duração prevista para esse instrumento de planejamento da educação, que é de 10 anos, como estabelece a Lei nº 10.172/01;

CONSIDERANDO o descumprimento a exigência Constitucional contida no caput do artigo 212, que determina a aplicação mínima de 25% da receita proveniente de impostos, incluindo transferências estaduais e federais, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO o repasse de duodécimos à Câmara Municipal em valor superior ao limite legal, descumprindo o disposto no caput do artigo 29-A e incisos I a IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de janeiro de 2016,

**EMITIR** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a REJEIÇÃO das contas do então Prefeito, Sr. Júlio Emílio Lóssio de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.



E, ainda,  
RECOMENDAR que o Prefeito do Município de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste parecer Prévio:

- Elabore os demonstrativos contábeis em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;
- Elabore o Plano Municipal de Educação em conformidade com a Lei nº 10.172/01, notadamente quanto ao prazo de vigência;
- Cumpra a exigência Constitucional contida no caput do artigo 212, que determina a aplicação mínima de 25% da receita proveniente de impostos, incluindo transferências estaduais e federais, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- Proceda ao repasse dos duodécimos à Câmara Municipal em obediência ao disposto no caput do artigo 29-A e incisos I a IV da Constituição Federal,
- Não efetue pagamento da remuneração dos agentes políticos com base em lei que contenha vícios.

Recife, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente,  
em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio tenório de Almeida  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima- Procurador

## 28.01.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1509801-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2016**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ EDSON DE SOUZA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0045/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509801-1, Medida Cautelar referente ao Edital nº 001/2015 de seleção pública simplificada da Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, visando a seleção de candidatos para contratações temporárias, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO, nos termos do artigo 3º, § 1º, da resolução 017/2015**, que compete ao Presidente do Tribunal de Contas, durante o período de recesso e regime de plantão, emitir medidas cautelares que não possam aguardar o término do recesso sem grave prejuízo a interesse ou direito, em **REFERENDAR** a Medida Cautelar monocraticamente expedida em 28 de dezembro 2015, pelo Conselheiro Valdecir Pascoal, então Presidente desta Corte.

Recife, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,  
em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1600127-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2016**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE**  
**INTERESSADA: Sra. JUSSARA VILARIM PIMENTEL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0046/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600127-8, Medida Cautelar referente ao Pregão Presencial nº 003/2015, Processo Licitatório nº 061/2015, da CEPE - Companhia Editora de Pernambuco, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de apoio à produção na área de gestão documental, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



**CONSIDERANDO, nos termos do artigo 3º, § 1º, da resolução 017/2015**, que compete ao Presidente do Tribunal de Contas, durante o período de recesso e regime de plantão, emitir medidas cautelares que não possam aguardar o término do recesso sem grave prejuízo a interesse ou direito, em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, em 30 de dezembro de 2015, pelo Conselheiro Valdecir Pascoal, então Presidente desta Corte.

Recife, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1505498-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/01/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA**

**ADVOGADOS: Drs. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA - OAB/PE Nº 30.600, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/PE Nº 34.282, BRENO JOSÉ ANDRADE - OAB/PE Nº 24.794, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO BORBA - OAB/PE Nº 35.838, PEDRO HENRIQUE BARROS LUNA - OAB/PE Nº 36.451, E JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU ROLDOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0048/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505498-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria (fls. 302/561) e a Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 994/1225), produzidos pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a peça e os documentos da Defesa apresentados tempestivamente (fls. 569/587);

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70, 71, inciso III, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias constantes nos Anexos I, II e III, contratações estas de responsabilidade do Sr. José Queiroz de Lima, Prefeito do Município de Caruaru, relativas ao exercício de 2015, denegando, por consequência, o registro dos respectivos atos.

**APLICAR** ao Sr. José Queiroz de Lima multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1205436-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2016**



### **ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES**

**INTERESSADO: Sr. GEOMARCO COELHO DE SOUSA**

**ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº 25.964, DINIZ EDUARDO CAVALCANTI DE MACÊDO – OAB/PE Nº 672-A, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285-D, MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 23.827, PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791, E RICARDO NOGUEIRA SOUTO – OAB/PE Nº 17.880**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0051/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1205436-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO que não foi constatada a caracterização de excepcionalidade e transitoriedade das contratações realizadas;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para a realização das contratações temporárias objeto deste feito;

CONSIDERANDO o não envio da declaração de que trata o artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO a infração da sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Dormentes no exercício de 2012, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores, nos termos do artigo 42 da Lei

Orgânica deste Tribunal, os quais se encontram listados nos Anexos I, II e III.

APLICAR ao Sr. Geomarco Coelho de Sousa multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1408477-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FUNASE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FUNASE**

**INTERESSADO: Sr. EUTÁCIO BORGES DA SILVA FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0052/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408477-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas no relatório não são de natureza grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



Em julgar **LEGAIS** as admissões através de Contratação Temporária, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, os registros aos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Determinar, outrossim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor atual da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73 do citado Diploma legal:

Proceder, de imediato, levantamento das necessidades de pessoal da FUNASE para realização de concurso público, como determina a Lei.

Recife, 27 de janeiro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

## 29.01.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1204655-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

INTERESSADO: Sr. MAURÍLIO DE ALMEIDA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0056/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1204655-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que não foi observado vício insanável capaz de macular a regularidade das admissões agora examinadas;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões dos servidores listados nos ANEXOS I, II e III, concedendo-lhes os respectivos registros.

Recife, 28 de janeiro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

## 30.01.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1302756-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DE CARUARU - FCTC

INTERESSADOS: Srs. ANDRÉ ALEXEI LYRA CÂMARA E ANTÔNIO EVERALDO DE JESUS BERNARDINO E SILVA

ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO HENRIQUE EIRADO DE ESCOBAR – OAB/PE Nº 20.724, RENATA VIRGÍNIA NEUMANN MONTEIRO DE ESCOBAR – OAB/PE Nº 23.154, RODRIGO DOMINGOS ZIRPOLI – OAB/PE Nº 25.052, SOPHIA DOMINGOS ZIRPOLI – OAB/PE Nº 28.486, E MARCELO PORTO NEVES – OAB/PE Nº 27.643

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0061/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302756-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPE-



REALIZADA NA FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DE CARUARU - FCTC, COM O OBJETIVO DE APURAR A REGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE Nº 01/2013 DA FCTC E A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ABPA MARKETING E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EXCLUSIVAS DE INTERMEDIÇÃO, PROSPECÇÃO E ABORDAGEM DE EMPRESAS PARA NEGOCIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE PATROCÍNIO, APOIO FINANCEIRO E PARCERIAS, DESTINADAS À REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOVIDOS E APOIADOS PELO ÓRGÃO (CONTRATO FCTC/046/2013), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da Defesa, da Nota Técnica de Esclarecimento e do Parecer MPCO nº 00499/2015;

CONSIDERANDO as irregularidades encontradas no processo de Inexigibilidade nº 01/2013 e no contrato FCTC/046/2013, em confronto com as leis que disciplinam as licitações e as finanças públicas;

CONSIDERANDO que o processo de Inexigibilidade nº 01/2013 não apresenta justificativa suficiente para o modelo de contratação da empresa ABPA Marketing e Produção de Eventos LTDA, para prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria exclusivas de intermediação, prospecção e abordagem de empresas para negociação e agenciamento de patrocínio, apoio financeiro e parcerias, destinadas a realização de eventos promovidos e apoiados pela Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru - FCTC;

CONSIDERANDO a forma de pagamento da contratada, estabelecida no parágrafo único da Cláusula Quarta do Contrato FCTC/046/2013, em confronto com o que dispõe o Artigo 56, da Lei Federal nº 4.320/64 e os princípios que regem a Administração Pública, sobretudo o da Moralidade e o da Transparência;

CONSIDERANDO a ausência dos documentos atestatórios da realização de pagamentos, no montante de R\$ 939.471,29, sem comprovação, em confronto ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO as despesas indevidas com transporte, alimentação, combustível, telefone e diversos contratados pela ABPA, no montante de R\$ 37.101,97, cujos serviços/bens executados/fornecidos pelas referidas

empresas extrapolam o objeto contratado, bem como não restaram comprovados os pagamentos totais relativos a estas contratações, em confronto com o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal/88 e ao artigo 2º da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8666/93);

CONSIDERANDO que não existem elementos nos autos que certifiquem a compatibilidade do percentual de repasse acordado com o aplicado no mercado, infringindo, portanto, o artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que o gestor da FCTC foi alertado em 20/05/2013 (Ofício nº 0046/2013 TCE-PE/GC01) acerca das irregularidades identificadas pela equipe técnica do TCE/PE no processo de Inexigibilidade e manteve todos os termos pactuados, inclusive a remuneração da ABPA pela captação de patrocínios públicos;

CONSIDERANDO a Jurisprudência prolatada nesta Corte de Contas nos Processos TCE-PE nº 0540102-1 e nº 1202479-0;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, referente ao processo de Inexigibilidade nº 01/2013 e ao contrato FCTC/046/2013 firmado entre a Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru - FCTC e a empresa ABPA Marketing e Produção de Eventos LTDA, imputando aos Srs. André Alexei Lyra Câmara (Gestor/Diretor- Presidente da FCTC e Ordenador de Despesas) e Antônio Everaldo de Jesus Bernardino e Silva (empresário), solidariamente, um débito no valor de R\$ 976.573,26, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. APLICAR multa no valor de R\$ 6.740,00 ao Sr. André Alexei Lyra Câmara, na qualidade de Gestor/Diretor -



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

**Nº 103**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 26/01/2016 a 30/01/2016

Presidente da FCTC, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor da Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru - FCTC, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, adote as medidas a seguir relacionadas, conforme estabeleceu o Acórdão T.C. Nº 1642/14 (Processo TCE-PE Nº 1202479-0):

I. Na captação de patrocínio junto ao setor privado pela Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru - FCTC, para a realização de eventos promovidos e apoiados pelo Órgão sejam adotados os seguintes procedimentos:

- 1) Definir prévia do valor fixo ou dos bens e serviços objeto do patrocínio a ser captado, bem como o benefício para as empresas, a exemplo de propaganda durante o evento;
- 2) Chamar Público, com ampla divulgação;
- 3) Formalizar contrato de patrocínio diretamente com as empresas privadas que vão entregar recursos financeiros ou bens e serviços, evitando intermediações e pagamento de taxas;
- 4) No caso de recursos financeiros, ingressar na conta única do ente governamental, e a despesa custeada com tais recursos seguir o processamento ordinário da despesa pública;
- 5) Prestar contas das despesas pagas com recursos oriundos de patrocínios.

Recife, 29 de janeiro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



## JULGAMENTOS DO PLENO

26.01.2016

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1408403-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/01/2016**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**INTERESSADA: Sra. ROSEMERY CAMÊLO ROCHA**  
**ADVOGADA: Dra. ROSEMERY CAMÊLO ROCHA - OAB/PE Nº 31.298**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 027/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408403-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. ROSEMERY CAMÊLO ROCHA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1325/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408403-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os exatos termos expostos no Parecer MPCO nº 541/2015,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos requisitos de admissibilidade, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar o débito e a multa imputados à Sra. Rosemery Camêlo Rocha, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 1325/14, inclusive o julgamento IRREGULAR da auditoria especial, bem como o envio dos presentes autos ao Ministério Público de Pernambuco, para que sejam apuradas as responsabilidades pelas fraudes perpetradas contra o município e interpostas as pertinentes ações judiciais.

Recife, 25 de janeiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

**PROCESSO TCE-PE Nº 0902782-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/01/2016**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA**  
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OLINDA**  
**INTERESSADA: Sra. LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS**  
**ADVOGADOS: Drs. CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 19.825, ALDENIR JOSÉ LOPES ALHEIROS – OAB/PE Nº 9.416, RICARDO ANTÔNIO DE BARROS LEITE – OAB/PE Nº 7.458, JOSENILDO VIEIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 5.443, MARIA CLARA PINHEIRO DE AGUIAR – OAB/PE Nº 27.902, ANA CAROLINA CABRAL ANTUNES NUNES DE MELO – OAB/PE Nº 24.813, EUVÂNIA MARIA CRUZ MUÑOZ – OAB/PE Nº 22.157, JOSÉ ROBERTO DE BARROS PINTO – OAB/PE Nº 15.393, RITA DE CÁSSIA CALDEIRAS VILAS – OAB/PE Nº 11.754, IVANILDO FERREIRA DE MELO JÚNIOR – OAB/PE Nº 15.776, DÍBULO CALÁBRIA COUTINHO DA SILVEIRA – OAB/PE Nº 26.606, RENATA D'ÁVILA LINS LEMOS – OAB/PE Nº 28.458, LILIAN MEIRA FIALHO FONSECA – OAB/PB Nº 14.307, DANIELLA VIANA DE ARAÚJO DUQUE – OAB/PE Nº 31.391, FELIPE DE BRITO E SILVA – OAB/PE Nº 31.426, MARIA DO SOCORRO CARDOSO DA SILVA MELLO – OAB/PE Nº 4.249, SANDRA KARINA FREITAS SANTOS BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 23.703, JOÃO PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO – OAB/PE Nº 24.727, BEATRIZ MASCARENHAS VASCONCELOS – OAB/PE Nº 4.999, WALFREDO UCHOA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 12.009, RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES – OAB/PE Nº 22.713, MARCELO TENÓRIO CARDOSO – OAB/PE Nº 21.114, JOSÉ CARLOS FARIAS DE ARRUDA – OAB/PE Nº 8.241; JOSÉ SOTHER E SILVA NETO – OAB/PE Nº 24.281, JOSÉ CLÁUDIO RIBEIRO VIANA – OAB/PE Nº 24.560, LEONARDO SALES DE AGUIAR – OAB/PE Nº 24.583, MARCELA DE ALMEIDA LIMA – OAB/PE Nº 25.329, MÔNICA MARIA BATISTA**



**PEREIRA – OAB/PE Nº 16.004, LAURA FONSECA RIBEIRO ALVES – OAB/PE Nº 26.315, ALYSSON HENRIQUE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043, CLEYSON PEREIRA DE LIMA – OAB/PE Nº 22.119, SHEILA MARIA GOMES DE FREITAS – OAB/PE Nº 4.726, SANDRA MARIA FILIZOLA GUIMARÃES - OAB/PE Nº 15.594, PÉROLA MARIA DE SIQUEIRA SANTOS – OAB/PE Nº 17.396**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 030/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 0902782-8, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE OLINDA,, REPRESENTADO PELO SEU PROCURADOR MUNICIPAL, À DECISÃO T.C. Nº 1108/08 (PROCESSO TCE-PE Nº 0301150-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando o Parecer do MPCO nº 516/2010;

Considerando que a decisão guerreada não imputou débito que pudesse ser arcado pelo município recorrente;

Considerando que não houve desrespeito ao devido processo legal, uma vez que a Chefe do Poder Executivo, representante legal do município, foi intimada acerca do andamento do processo;

Considerando a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 25 de janeiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador - Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1504520-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/01/2016**

**RECURSO DE AGRAVO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA**

**INTERESSADO: Sr. JOÃO EUDES MACHADO TENÓRIO**

**ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 035/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504520-1, referente ao RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO EUDES MACHADO TENÓRIO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA NO EXERCÍCIO DE 2007, À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A JUNTADA DE NOVA DOCUMENTAÇÃO AO PROCESSO TCE-PE Nº 1304582-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento do requisito previsto no artigo 79, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, para interposição do presente agravo contra decisão interlocutória;

CONSIDERANDO que foi reconsiderada a referida decisão interlocutória, procedendo-se à juntada da documentação fornecida,

Em **ARQUIVAR** o presente recurso de agravo, por perda de objeto.

Recife, 25 de janeiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador - Geral



## 27.01.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1506091-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/01/2016**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CARPINA**  
**INTERESSADO: Sr. FERNANDO AUGUSTO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO FLÁVIO G. DE FREITAS – OAB/PE Nº 31.566**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0042/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1506091-3, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. FERNANDO AUGUSTO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FERREIRA DA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1560/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1207368-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto** da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00605/2015;  
CONSIDERANDO que o pedido de rescisão foi proposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;  
CONSIDERANDO os termos da Súmula TC nº 15;  
CONSIDERANDO não haver o Rescindente logrado êxito na tentativa de modificar o Acórdão atacado,  
Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra, o *decisum* alvejado.

Recife, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador - Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1205279-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/09/2015**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA**  
**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO JOSÉ LIMA VALPASSOS**  
**ADVOGADOS: Drs. ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES – OAB/DF Nº 10.514, E LUIZ CARLOS COELHO NEVES - OAB/PE Nº 1.817**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1924/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1205279-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO JOSÉ LIMA VALPASSOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA NO EXERCÍCIO DE 2008, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 793/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801824-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);  
CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal e os documentos anexos a esta;  
CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas nº 357/2014;  
CONSIDERANDO os termos do disposto no artigo 50 da Lei nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão vergastado.

Recife, 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos



Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

(REPUBLICADO POR HAVER  
SAÍDO COM INCORREÇÃO)

## 28.01.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1301584-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/01/2016**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**INTERESSADOS: Srs. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ, MARIA MARLENE DE SOUZA RAMOS, GEORGIA MOURA SILVESTRE E SORELLE MARLA COELHO PEREIRA**  
**ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0044/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301584-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM NO EXERCÍCIO DE 2007, E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2307/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0840032-5), DE INTERESSE DOS Srs. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ, MARIA MARLENE DE SOUZA RAMOS, GEORGIA MOURA SILVESTRE E SORELLE MARLA COELHO PEREIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CON-**

**HECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, que integra o presente Acórdão, considerando o Parecer MPCO nº 221/2014, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 27 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora - vencida por ter votado pelo provimento do recurso  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira  
Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - designado para lavrar o acórdão  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1500473-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/01/2016**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA**  
**INTERESSADO: Sr. CARLOS LUCINALDO DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO: Dr. DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 30.273**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0047/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500473-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CARLOS LUCINALDO DA SILVA SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATAÚBA NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1625/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1106366-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 00561/2015; **CONSIDERANDO** que o interessado não apresentou justificativas aptas a afastar a irregularidade consubstanciada no



descumprimento do Compromisso de Ajuste de Conduta firmado entre a Prefeitura de Jataúba e este Tribunal; CONSIDERANDO que a cláusula terceira do referido Compromisso de Ajuste de Conduta previa a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 em caso de seu inadimplemento; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1625/14, reduzir a multa aplicada para R\$ 5.000,00, consoante cláusula terceira do Compromisso de Ajuste de Conduta.

Recife, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1505795-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/01/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADOS: Sr. LEONARDO XAVIER MARTINS

ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA

SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALVANTI DE

PETTRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FER-

NANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº

30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0049/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505795-1, referente ao RECURSO

ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. LEONARDO XAVIER MARTINS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1092/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1470019-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse processual;

CONSIDERANDO que o recorrente repetiu as mesmas alegações da peça de defesa já analisada nos autos do processo original (Auto de Infração TCE-PE nº 1470019-0, não trazendo argumentos novos que motivassem elidir, parcial ou totalmente, as irregularidades constantes na deliberação fustigada;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0495/2015, Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter inalterada o Acórdão recorrido.

Recife, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1307586-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/01/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADOS: Srs. ALDEMAR JÚNIOR MONTEIRO

MARQUES, SÍLVIA DE OLIVEIRA TORRES MACHADO,

GENILZA ROSA COUTO E MARIA NADIJANE DA SILVA SOARES

ADVOGADOS: Drs. LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE

Nº 5.807, E BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES



**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0050/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1307586-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO Sr. ALDEMAR JÚNIOR MONTEIRO MARQUES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO OURO NO EXERCÍCIO DE 2009, E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1641/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1090089-5), DE INTERESSE DO CITADO PREFEITO E DOS Srs. SÍLVIA DE OLIVEIRA TORRES MACHADO, GENILZA ROSA COUTO, E MARIA NADIJANE DA SILVA SOARES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Ranilson Ramos, que integra o presente Acórdão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo as deliberações recorridas.

Recife, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora –  
Vencida por ter votado pelo provimento parcial do Recurso  
Conselheira Teresa Duere - Vencida por ter votado pelo  
provimento parcial do Recurso  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos – designado para lavrar o  
Acórdão  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador -  
Geral

**29.01.2016**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1507289-7  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/01/2016  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BEZERROS  
INTERESSADA: Sra. ELIZABETE MARIA SILVA DE LIMA,**

**ADVOGADOS: Drs. RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 35.044, E FELIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0053/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507289-7, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. ELIZABETE MARIA SILVA DE LIMA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BEZERROS NO EXERCÍCIO DE 2012, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1542/15, (PROCESSO TC Nº 1401314-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e, por maioria, pela não aplicação de multa, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão.

Recife, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora –  
Vencida por ter votado pela aplicação de multa  
Conselheira Teresa Duere - Vencida por ter votado pela  
aplicação de multa  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – designado  
para lavrar o Acórdão  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador -  
Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1506757-9  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/01/2016  
PEDIDO DE RESCISÃO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BARRA DE GUABIRABA  
INTERESSADA: Sra. ALESSANDRA ALBUQUERQUE  
TORRES  
ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA -  
OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES FER-**



**REIRA - OAB/PE Nº 38.498**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0054/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506757-9, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA Sra. ALESSANDRA ALBUQUERQUE TORRES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1568/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302257-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto** do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do pedido e a legitimidade da parte para propor o Pedido de Rescisão, nos termos do artigo 83 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00596/15,

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para modificar o Acórdão T.C. nº 1568/14, apenas para retirar a multa aplicada à interessada.

Recife, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1500376-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/01/2016**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE**

**INTERESSADOS: Sr. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO**

**ADVOGADOS: Drs. GLEIDISON LUIZ DE ASSUNÇÃO**

**MOURA - OAB/PE Nº 30.735, E RODRIGO RANGEL**

**MARANHÃO – OAB/PE Nº 22.372**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 055/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500376-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE NO EXERCÍCIO DE 2007, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1734/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1404451-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 139/2015, cujas razões acerca da admissibilidade do Pedido de Rescisão integram o voto do Relator;

CONSIDERANDO que os argumentos e documentos apresentados mostram-se aptos a elidir em parte as irregularidades apontadas,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para que seja modificado o julgado rescindendo, exarado nos autos do Pedido de Rescisão – Processo TCE-PE nº 1404451-1 (resultando no Acórdão T.C. nº 1734/14), com a emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã Grande a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito, Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto, relativas ao exercício financeiro de 2007, bem como, para julgar regulares, com ressalvas, as contas do referido gestor, afastando a multa aplicada, dando-lhe, por consequência, quitação.

Determinar, ainda, que seja dada ciência à Câmara Municipal de Chã Grande do teor da presente deliberação.

Recife, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos



Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1507291-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/01/2016**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA**  
**INTERESSADA: Sra. CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: Drs. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, MARIANA DE LUCENA FERREIRA – OAB/PE Nº 30.773, ANA LUÍSA LEITE DE ARAÚJO MARQUES – OAB/PE Nº 34.366, PAULO VÍTOR RODRIGUES BATISTA – OAB/PE Nº 37.325, ANTÔNIO JOSÉ LEÃO MENDES DE ALMEIDA – OAB/SP Nº 218.689, E JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0057/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507291-5, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1545/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1305361-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** e, por maioria, pela não aplicação de multa, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão.

Recife, 28 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora - vencida por ter votado pela aplicação de multa  
Conselheira Teresa Duere - vencida por ter votado pela

aplicação de multa  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - designado para lavrar o Acórdão  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1508472-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/01/2016**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA**  
**INTERESSADO: Sr. ABIDORAL DO ESPÍRITO SANTO DE MORAES CAVALCANTI**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0058/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508472-3, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. ABIDORAL DO ESPÍRITO SANTO DE MORAES CAVALCANTI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 391/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1060079-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto** da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** que o pedido de rescisão foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;  
**CONSIDERANDO** o disposto na Súmula TCE/PE nº 15,  
**CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelo Rescindente não foram suficientes para afastar as irregularidades que serviram de fundamentação ao Acórdão recorrido, Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão atacado.

Recife, 28 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheira Substitua Alda Magalhães - Relatora



Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador - Geral

## 30.01.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1507216-2  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2016  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
INTERESSADO: Sr. EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0059/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507216-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL, SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO Sr. EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 (PROCESSO TCE-PE Nº 1230045-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente recurso ordinário, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o parecer prévio recorrido.

Recife, 29 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente

PROCESSO TCE-PE Nº 1502961-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2016  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI  
INTERESSADOS: Sr. JÂNIO GOUVEIA DA SILVA  
ADVOGADOS: Dr. GERALDO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR - OAB/PE Nº 31.125  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0060/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502961-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JÂNIO GOUVEIA DA SILVA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0491/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1105179-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente recurso ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regulares, com ressalvas, o objeto da auditoria especial, excluir a multa aplicada, mantendo-se as determinações.

Recife, 29 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral